

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Sra. ROGERIA SANTOS)

Acrescenta o art. 22-A à Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para determinar a designação, pelo Poder Executivo, de órgão ou entidade responsável pelo recebimento, triagem unificada e encaminhamento de comunicados obrigatórios previstos no art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, relativos a conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 22-A:

“Art. 22-A O Poder Executivo designará órgão ou entidade competente para receber os comunicados de que trata o art. 27 da Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025, o qual deverá:

I – proceder à triagem unificada de comunicados, relatórios e denúncias dos conteúdos referidos no art. 27 da Lei nº 15.211, de 2025; e

II – encaminhar informações pertinentes aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que já forneçam comunicados idênticos a órgãos que mantenham acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere com o órgão ou entidade de que trata o caput ficarão dispensados de fornecer a este último o mesmo conteúdo, nos termos do regulamento”.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo garantir maior segurança jurídica sobre a “autoridade competente” para receber os comunicados obrigatórios previstos no art. 27 da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), que trata de notificações relativas a conteúdos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro ou aliciamento de crianças e adolescentes.

Passados alguns meses da aprovação da referida legislação, ausência de designação explícita de autoridade competente pode gerar insegurança jurídica para as empresas e para o Estado e comprometer a efetividade da persecução penal, sendo necessário que a lei esclareça qual órgão federal deve atuar como destinatário desses comunicados.

Nesse sentido, a redação proposta aponta para um dever do Poder Executivo Federal de designar a entidade, retirando a ambiguidade da Lei em relação à autoridade responsável e conferindo maior previsibilidade institucional aos fluxos de comunicação entre empresas de tecnologia, órgãos de persecução penal e entidades de proteção.

Não se trata aqui, é válido dizer, de criar uma competência ou se imiscuir na estrutura da Administração, mas apontar que a questão não está resolvida no âmbito do ECA digital, visto que a autoridade administrativa possui competência distinta (de caráter regulatório) em relação à recepção e triagem de material criminoso. Nesse sentido, o que se está conferindo ou esclarecendo é o espaço de discricionariedade ao Poder Executivo para que aponte, em sua estrutura, o órgão com as melhores condições de desempenhar esta incumbência.

Considerando o enorme volume de dados envolvidos, constrói-se também uma redação que evita duplicidades tanto para o Estado quanto para as empresas, uma vez que muitas delas já fazem comunicados ao NCMEC (National Center for Missing and Exploited Children), que hoje possui acordo de



cooperação técnica, por exemplo, com a Polícia Federal, repassando a esse órgão os dados recebidos relativos ao Brasil.

É com o intento, portanto, de resolver essa questão bastante concreta, que conclamamos os pares a apoiar a medida aqui proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal

2025-20846

